

## **DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: Até que ponto a atividade laboral, pode interferir na vida pessoal do empregado?**

Patricia Nazaré da Silva<sup>1</sup>  
Natalia Elvira Sperandio<sup>2</sup>  
Ciro Di Benatti Galvão<sup>3</sup>

**Resumo:** Neste artigo será analisada a ocorrência do dano existencial nas relações trabalhistas e possíveis indenizações, nos casos em que o dano moral não consegue abranger todos os danos sofridos pelo trabalhador. Essa nova definição de dano teve origem no Direito italiano e atualmente é adotado pelos tribunais e doutrinadores brasileiros, nos casos em que, devidamente comprovados, ferem a dignidade da pessoa humana, bem como direitos fundamentais dos trabalhadores. Diante da grande busca ao lucro excessivo, os empregadores muitas das vezes exigem muito de seus empregados não se atentando aos direitos fundamentais a eles resguardados. Este artigo terá o objetivo de explanar a necessidade de indenização ao empregado que sofrer o dano existencial no seu âmbito laboral. As metodologias usadas serão doutrinas, jurisprudências, legislação constitucional que abordam o dano existencial. Como hipótese, será apresentada a necessidade de indenização para suprir tal dano, inclusive como forma educativa aos empregadores.

**Palavras-chave:** Dano existencial; Direito do trabalho; Direitos e garantias constitucionais.

### **1 Introdução**

Sabe-se da necessidade do trabalho para o ser humano sobreviver na sociedade, pois necessita do dinheiro para conseguir alcançar as coisas materiais que almeja, como também sua realização pessoal. Tudo isso, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal de 1988, como também os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Sob os parâmetros de ter uma vida digna, o Direito do trabalho possui como sua base principal, os direitos fundamentais.

Desta forma, quando o trabalhador labora de forma diversa a dignidade da pessoa humana se torna incompatível com a ordem constitucional. Pois, além da sobrevivência, o trabalho propicia uma vida digna e realização pessoal.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo Neves – contato paatriiciaa19@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada, linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura - Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade. Professora do Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN e revisora do periódico Saberes Interdisciplinares.

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FD UL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. [cirogalvão@iptan.edu.br](mailto:cirogalvão@iptan.edu.br).

É comum a violação aos direitos fundamentais dos empregados nas relações trabalhistas, e de certa forma os mesmos se submetem a tal prática por medo do desemprego e instabilidade econômica.

Nas relações de trabalho, caracteriza-se o dano existencial quando o empregador exige mais do que deveria de seu empregado, obrigando-o a exercer um volume excessivo de trabalho e, desta forma, o empregado fica impossibilitado de ter uma boa convivência com a família, não possui momentos de lazer, realizações pessoais, projetos de vida, etc.

Diante do exposto, o objetivo desse trabalho é demonstrar o conceito de dano existencial, diferenciando-o do dano moral, e explicar sua ocorrência nas relações trabalhistas e por fim, a concessão de uma possível indenização.

A metodologia primária usada será doutrinas e jurisprudências voltadas para o dano existencial e também legislação constitucional afim de explicar a dignidade da pessoa humana. E secundariamente, foram feitas pesquisas em livros e artigos que abordam o dano existencial.

Primeiramente, será explicado a origem do dano existencial, no qual se deu no Direito Italiano. E logo após traz o conceito, demonstrando o que é o dano existencial e, por fim, os elementos que o compõem e o caracterizam.

No segundo item, demonstra a diferença entre dois danos que muitas das vezes se confundem, porém há diferenças: o dano moral e o dano existencial.

Logo após, no terceiro item, irá ser explicado o reconhecimento do dano existencial no ordenamento jurídico e nas relações trabalhistas. Serão demonstrados as leis e direitos fundamentais que regem o ordenamento jurídico e, que muitas das vezes, são violados nas relações trabalhistas.

Por fim, será demonstrada a relação do dano existencial com a vida do trabalho e o quanto tal dano influencia em sua vida social e seus sonhos e projetos futuros. E também, como a jurisprudência trabalhista tem abordado o assunto.

A hipótese de todo o tema é que seja reconhecido o dano existencial nas relações de trabalho, no qual resguarde o direito do empregado de exercer relações sociais e seus projetos de vida.

## **2 Dano existencial**

### **2.1- Origem**

O dano existencial foi inicialmente reconhecido no Direito Italiano. Com o passar do tempo, houve muitas ações que foram deferidas e reconhecendo o dano existencial que são de extrema importância para os italianos.

Via-se o dano existencial como algo muito importante para o direito, pois foi considerado um novo tipo de dano sem ser agrupado ao dano moral, e após várias decisões italianas vieram o reconhecimento pelos doutrinadores e logo após outros países também adotaram tal prática.

A criação da expressão “dano existencial” foi elaborado por dois professores, Patricia Ziviz e Paolo Cendon. Os mesmos chegaram a conclusão que não poderia generalizar todos os danos da mesma forma, como, por exemplo, o dano existencial se diferencia do dano biológico.

No ordenamento jurídico italiano, dá-se a fundamentação da responsabilidade civil nos artigos 2.043 e 2.059, vejamos:

Artigo 2043. Risarcimento per fatto illecito- Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno

Artigo 2.059. Danni non patrimonial- Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge.. [Cod. Proc. Civ. 89; Cod. Pen. 185, 598]

Primeiramente, o art 2043, trata-se da responsabilidade civil por danos materiais e posteriormente, no art 2.059, as indenizações por danos imateriais previstos em lei no código Penal italiano, ou seja, se houver culpa a pessoa é obrigada a reparar o dano causado pelo crime.

Desta forma, ficou praticamente impossível fazer com que alguém respondesse por um dano causado na esfera cível. Entretanto, após 1970, houve uma mudança na Constituição Italiana que passou a prever a saúde como um direito fundamental passível de reparação, se houvesse qualquer dano a ele.

O dano a saúde passou a ser considerado um dano biológico, abrangendo não somente a integridade física, como também a psíquica, estética, a vida de relação e todo e qualquer dano que pudesse se enquadrar à saúde.

De acordo com o exposto, Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 41-42) ensina que:

A partir da década de 1970, começaram a ser emitidos mais pronunciamentos judiciais, determinando a necessidade de proteger a pessoa contra atos que, em maior ou menor grau, atingissem o terreno da sua atividade realizadora, fundamentados, principalmente, nos artigos 2º. (que tutela os direitos invioláveis da pessoa humana), 3º. e 32 da Constituição, e no artigo 2.043 do Código Civil Italiano, embora naquela época não se empregasse, explicitamente, o termo dano existencial.

Com o passar do tempo, os doutrinadores vieram acompanhando as decisões italianas e passaram a reconhecer o dano biológico e logo após o dano existencial.

Porém, somente em 7 de junho de 2000, com a Decisão nº 7713/2000, a Suprema Corte Italiana se posicionou perante o dano existencial. O referente caso tratava-se de uma condenação ao pai que deixou de pagar as prestações alimentícias ao filho, e, com isso, o filho veio a sofrer ofensa à sua dignidade, pois havia comprometido seu desenvolvimento causando um dano existencial.

Com isso, a partir de tais conclusões os italianos entenderam que o dano existencial abrange os danos que afetam a existência humana, surgindo assim, o dano existencial.

## **2.2 Conceito de dano existencial**

O dano existencial é um dano extrapatrimonial ou imaterial, é um dano que se relaciona aos danos no convívio social, no âmbito familiar e nos projetos de vida.

Tratando-se de dano existencial, Frota conceitua da seguinte forma:

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social). (FROTA, 2011)

Todo ser humano possui desejos, vontades, sonhos, expectativas de vida e o dano existencial é justamente o que destrói ou impossibilita a realização de tais objetivos. E também faz com que a pessoa mude suas relações sócias de forma negativa.

Soares cita que:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. O dano existencial se consubstancia como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um —ter que agir de outra forma ou em um —não poder mais fazer como antes, suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa. Significa, ainda, uma limitação prejudicial, qualitativa e quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades cotidianas. Isso vale tanto para pessoas físicas como para jurídicas. [...] O dano existencial acarreta um sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda (SOARES, 2009, p. 44-45).

Porem não é todo dano à existência da pessoa que pode ser considerado como dano existencial. Para que se caracterize o dano existencial é necessário que o mesmo seja

injusto e que frustre de alguma forma o projeto de vida e as relações sociais da pessoa de forma excessiva.

Tem de haver o uso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Como por exemplo, não pode identificar o dano existencial a uma pessoa que ficou impossibilitada de realizar seu sonho de ir morar em outro planeta.

Desta forma, conclui-se que o dano existencial é tão somente o dano que causa frustrações aos projetos de vida da vítima, como também afeta suas relações sociais fazendo com que fique impossibilitado de exercer seu direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

### **2.3 Elementos do dano existencial**

O dano existencial é considerado dano extrapatrimonial e imaterial, que são os danos aos projetos de vida e danos à vida de relação.

Projeto de vida está relacionado ao que a pessoa escolheu para seu futuro, seus sonhos, seus objetivos e suas metas. O dano existencial destrói a possibilidade de realização destes sonhos, o que acarreta uma grande frustração a pessoa pela não realização de seus sonhos.

Frota pronuncia-se sobre o dano ao projeto de vida da seguinte forma:

O dano ao projeto de vida refere-se às alterações de caráter não pecuniário nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua família. Representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos muitas vezes impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo. O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui a existência, ao sentido espiritual da vida. (FROTA, 2011)

Salienta-se que deverá se atentar sobre o projeto de vida que a pessoa possui, pois deve ser algo possível de acontecer dentro de sua realidade.

Posteriormente, tratando-se do dano à vida de relação está diretamente ligado as relações pessoas no âmbito familiar, afetivo, social, profissional, etc. São relações interpessoais, que fazem parte de sua história de vida.

Boucinhas Filho e Alvarenga (2013) citam:

Quanto à vida de relação, o dano resta caracterizado, na sua essência, por ofensas físicas ou psíquicas que impeçam alguém de desfrutar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extralaborativas tais quais a prática de esportes, o turismo, a pesca, o mergulho, o cinema, o teatro, as agremiações recreativas, entre tantas outras. Essa vedação interfere decisivamente no estado de ânimo do trabalhador atingindo, conseqüentemente, o seu relacionamento social e profissional. Reduz com isso suas

chances de adaptação ou ascensão no trabalho o que reflete negativamente no seu desenvolvimento patrimonial.

O ser humano nas suas relações sociais, sempre busca se desenvolver, se familiarizar, se interagir e se de alguma forma se torna impossível a realização destas atividades, trazendo prejuízos, há danos à vida de relação.

Novamente, Frota se posiciona em relação ao dano existencial à vida de relação:

Tendo havido ou não ataque a integridade física ou psíquica, a esfera do patrimônio material (lucros cessantes ou danos emergentes), a constituição biológica ou estética ou ao bem-estar psicológico da vítima, importa, do ponto de vista do dano existencial, que o ilícito tenha ocasionado ao *sujeito passivo* do dano a abusiva *privação* de componente significativo de seu *projeto de vida e/ou vida de relação*. (2010)

Desta forma, fica claro a necessidade da realização dos projetos de vida e as relações sociais na vida do ser humano, de forma que, se por acaso for impossibilitado, trate-se do dano existencial que deverá ser indenizado ao ser humano.

Sendo assim, chega-se ao objetivo do presente artigo, que é explanar a necessidade de indenização nas ocorrências de dano existencial na jornada de trabalho.

### **3 Diferença entre dano moral e dano existencial**

O dano moral está conceituado em doutrinas e na legislação pátria, abarcando também a possibilidade de indenização pelo dano moral causado. De acordo com o art. 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Sendo prevista também no Código Civil de 2002, art 186 e 927.

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...]

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

Segundo Tartuce, dano moral constitui em:

Constitui o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade – arts. 11 a 21 do CC- para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo

imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo, utilizando-se a expressão reparação e não ressarcimento quanto aos danos morais (2008, p. 6)

Mesmo que ambos sejam danos imateriais, o dano moral e o dano existencial são diferentes pois o dano moral está diretamente ligado ao íntimo da pessoa, danificando sua moral, já o dano existencial trata-se da existência da pessoa, a sua vida cotidiana em caráter individual ou junto à sociedade, como por exemplo a impossibilidade de exercer suas atividades familiares, como estar presente em uma data importante para a família ou algum momento de lazer, etc.

Matteo Maccarone, citado por Almeida Neto (2012), diferencia brilhantemente dano existencial e dano moral:

[...] o dano moral é essencialmente um sentir; o dano existencial é mais um \_fazer\_ (isto é um \_não mais poder fazer\_, um \_dever agir de outro modo\_). O primeiro refere-se quanto à sua natureza ao \_dentro\_ da pessoa, à esfera emotiva; o outro relaciona-se ao \_exterior\_, o tempo e espaço da vítima. No primeiro toma-se em consideração o pranto versado, as angústias; no outro as atenções se voltam para a reviravolta forçada da agenda do indivíduo.

Desta forma, fica evidenciado as diferenças de dano moral e dano existencial.

## **4 Reconhecimento do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro e nas relações trabalhistas**

### **4.1- Constituição Federal de 1988**

A CF/88 traz previsões de direitos e garantias fundamentais que são resguardados por princípios inerentes à vida humana, bem como os direitos aplicáveis aos trabalhadores, sendo estes explanados nos artigos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Todos estes artigos, acima pautados, auxiliam aos tribunais a reconhecer o dano existencial e possíveis indenizações, pois se referem a direitos fundamentais ao ser humano e também nas relações de trabalho.

#### **4.2 O reconhecimento do dano existencial no direito do trabalho**

O trabalho requer a disposição humana tanto física como psicológica. Devem ser respeitados os limites do corpo humano, bem como os direitos e garantias fundamentais tuteladas a cada pessoa.

Porém, nem sempre é assim que acontece e não é algo espantoso diante a sociedade em que vivemos. Em busca do desenvolvimento econômico, empresas visam tão somente seus lucros, independente da forma que isso será almejado.

As longas jornadas de trabalho vêm prejudicando em grande escala a vida dos trabalhadores. Atualmente, é um tema muito discutido entre doutrinadores e decisões trabalhistas, pois muitas das empresas estão violando o direito de intervalo, férias, descanso semanal remunerado, dentre outros direitos tutelados aos trabalhadores.

As extensas jornadas de trabalho ocorrem com muita frequência, pois o trabalhador precisa do emprego e acaba se submetendo a elas.

Galbraith, citado por Ronchi (2012, p.17), assim analisa a necessidade do trabalho:

O trabalho é algo visto de modo bastante diferente por pessoas diferentes. Para muitos –e isso é o mais comum – o trabalho é algo imposto pela exigência mais básica da vida: é o que os seres humanos devem fazer, talvez sofrer, para poder ter uma existência e tudo o que faz parte dela. Ele garante a alegria de viver e afasta desconfortos mais graves ou coisas piores. Embora muitas vezes repetitivo, estafante e mentalmente desinteressante, é suportado para que se possa atender as necessidades da vida e obter alguns prazeres, além de certa reputação na sociedade.

A jornada excessiva de trabalho impede que o trabalhador exerça suas atividades da vida cotidiana. Como, por exemplo, o trabalhador perde o casamento do filho ou o nascimento de um filho por causa da jornada extenuante de trabalho, dentre outros fatores.

A jornada extenuante, o trabalhador não precisa estar exercendo a atividade em si dentro da empresa, caracteriza-se também quando o empregado precisa ficar à disposição do empregador.

De acordo com a CLT:

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Porem, Silva (2013, p. 1-2) pronuncia que a hora extraordinária ocorre em diversas formas, como:

a) o excedente do módulo diário de oito horas; b) o excedente de outro módulo reduzido por lei ou por contrato, como as seis horas do bancário ou as cinco horas do jornalista; c) o excedente do módulo semanal, normalmente de 44 horas; d) a violação do intervalo para refeição e descanso, sob acirrada controvérsia; e) descumprimento do intervalo intrajornada de onze horas, que deveria ter sido devotado ao sono e ao repouso; f) serviços suplementares em domingo sem folga compensatória; g) questões atinentes a feriados civis e religiosos; h) desrespeito a intervalo intrajornada para descansos de músculos ou tendões, como no caso do datilógrafo, do telefônico e do frigorífico; i) problemas com base de cálculo, que deveria conter todas as parcelas de natureza salarial; j) dificuldades no cálculo do divisor, sendo 220 o mais comum; l) debate sobre o adicional, que a Constituição Federal de 1988 fixou em 50%, mas que não raro é majorado por negociação coletiva; m) impacto de reflexos das horas extras pagas; n) conceito de tempo à disposição do empregador, a fim de incluir, por exemplo, o percurso entre a residência do empregado e o local de trabalho não servido de transporte coletivo; o) análise dos cartões de ponto, dentre vários outros pontos controvertidos.

## **5 O dano existencial e a saúde do trabalhador**

A saúde é um bem vital que deve ser resguardado, pois está diretamente ligada a qualidade de vida do trabalhador. Atualmente, o aumento da carga horária do trabalhador tem tido um aumento considerável, o que está acarretando prejuízos à vida do trabalhador.

Os prejuízos à saúde não são somente físicos ou estéticos, mas também os psicológicos. A vontade de crescimento do empregador faz com que haja pressão nos empregados para o aumento de produtividade, visando sempre mais produção em menos tempo.

Com isso, nunca chegando a uma inteira satisfação do empregador, o empregado se doa por completo ao seu trabalho, deixando totalmente de lado a sua interação com a sociedade, seus projetos de vida e sua saúde física e mental.

Seguindo a lógica do dano à saúde, poderá ocorrer também o dano existencial na hipótese de acidente de trabalho, como, por exemplo, o trabalhador perder algum membro do corpo que o impedirá de exercer atividades ou algum projeto de vida que sempre sonhou em realizar.

Entrando na esfera de dano psíquico, em virtude das relações de trabalho, é muita das vezes citado a síndrome de *Burnout*, doença esta que faz com que a pessoa perca o sentido

em relação ao trabalho, fazendo com que coisas antes consideradas interessantes já não tenham mais razão de ser.

Uma vez afetada a saúde do trabalhador, seja ela física ou psíquica fazendo com que perca sua qualidade de vida, configura-se o dano existencial e é passível de indenização por parte do empregador.

## 6 O dano existencial nas jurisprudências trabalhistas brasileiras

Atualmente, o mercado de trabalho visa, muitas das vezes, tão somente o lucro da empresa mesmo que isso custe a qualidade de vida do empregado. Desta forma, mesmo existindo a CLT que abrange os direitos dos trabalhadores, os empregadores descumprem leis trabalhistas e direitos fundamentais, acarretando diversos danos aos empregados, sendo um deles o dano existencial que, uma vez comprovado, é passível de indenização.

O *quantum* indenizatório deverá ser de modo que eduque o empregador e o conscientize do ato ilícito evitando que ocorra novamente.

O Desembargador Ledur, citado por Boucinhas Filho e Alvarenga (2013) se pronuncia da seguinte forma:

A condenação em reparação de dano existencial deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano e a capacidade patrimonial do lesante. Para surtir um efeito pedagógico e econômico, o valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas da empresa, desestimulando a reincidência, mas que preserve a sua saúde econômica.

Mesmo sendo recente o tema, os tribunais trabalhistas brasileiros, vem reconhecendo o dano moral e fixando indenizações para suprir a frustração que houve na qualidade de vida da vítima.

Abaixo, jurisprudências acerca do tema:

(...) DANO MORAL. **DANO EXISTENCIAL**. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. (...) DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O **dano existencial**, ou o dano à existência da pessoa, - consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer. - (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de). **Dano existencial**: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do **dano existencial**, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e

extralaborais), ou seja, que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial (...) (RR - 727-76.2011.5.24.0002 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2013). No caso, o trabalhador era submetido a jornada de trabalho diária de 14 horas, em média, com trabalho aos domingos e apenas uma folga compensatória, revelando conduta contrária ao disposto nos artigos 6º, 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, refletindo a ilicitude patronal na privação do direito aos convívios social e familiar do empregado, caracterizando dano moral passível de reparação pela via indenizatória.

(TRT-10 - RO: 01235201310210008 DF 01235-2013-102-10-00-8 RO, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto. Data de Julgamento: 23/07/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/08/2014 no DEJT)

E também;

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado o dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso do reclamante parcialmente provido.

(TRT-4, Relator: JOSÉ FELIPE LEDUR, Data de Julgamento: 13/11/2013, 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

## **7 Conclusão**

O estudo voltado para o dano existencial possui sua importância, pois atualmente, há muitas violações dos direitos fundamentais e trabalhistas por parte dos empregadores com seus empregados.

Com a busca incessante de crescimento econômico, as empresas procuram ter cada vez mais lucros, mesmo que isso custe a vida social de seus empregados. Para obtenção desses lucros, as empresas colocam jornadas extenuantes, não viabilizam uma qualidade de vida a seus empregados e não se importam se eles possuem uma vida “lá fora”.

E muitas das vezes, os empregados se submetem a tais práticas pelo medo do desemprego e não conseguir sobreviver no meio da sociedade capitalista e que vivemos.

Verifica-se que o dano moral tornou-se insuficiente para abranger todos os danos que um empregado sofre no seu âmbito laboral, com isso surge o dano existencial passível de indenização como forma de educar os empregadores e suprir os danos sofridos pelos empregados.

Tais danos estão diretamente voltados à qualidade de vida, aos sonhos e aos projetos de vida e sua relação com a sociedade, familiares, etc.

Por ser um assunto recente no ordenamento jurídico e não ter previsão legal, abre espaço para muitas discussões sobre sua possibilidade.

A indenização decorrente do dano existencial visa suprir as consequências dos direitos desrespeitados, que são a perdas de projetos de vidas e de sua relação com a sociedade, abrangendo toda sua vida no âmbito privado.

Para caracterizar o dano existencial não basta somente configurar um ato ilícito, há necessidade de ter o empregado um prejuízo em seus projetos de vida e em sua vida de relação, o que deverá ser comprovado em juízo.

Neste trabalho, o objetivo foi analisar a origem do dano existencial, o conceito, os elementos, a diferença entre o dano moral, o reconhecimento no âmbito trabalhista e a relação com a saúde do trabalhador.

O método usado para chegar a tais conclusões foi por pesquisas, doutrinas, legislações e jurisprudências que abrangessem o dano existencial e a violação da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. E também pesquisas, livros e artigos que abordassem o dano existencial.

E por fim, mostrar a necessidade do reconhecimento do dano existencial nas relações de trabalho, como também entender que merece prosperar a indenização quando a vida do trabalhador for danificada diante de tais fatos. Tal indenização também tem caráter educativo, para que os empregadores aprendam a não influenciar e danificar a vida pessoal de seus empregados.

#### **Bibliografia:**

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial:** a tutela da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/.../dano%20existencial.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/.../dano%20existencial.doc)>. Acesso em: 23/05/2017.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o Direito do Trabalho.** Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24160224\\_O\\_DANO\\_EXISTENCIAL\\_E\\_O\\_DIREITO\\_DO](http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO)>. Acesso em: 10/05/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11/05/2017.

**Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 08 maio 2017.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial.** <http://jus.com.br/artigos/20349/noco-es-fundamentais-sobre-o-dano-existencial> Acesso em: 10/05/2017.

ITÁLIA. **Codice Civile Italiano Libro Quarto Delle Obligazioni- Titolo IX: Dei fatti illeciti.** Disponível em: < <http://www.studiocelestano.it/codici/cc/IIVtIX.htm>>. Acesso em 08/05/2017

SOARES, Fláviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.** 2009.

TRT-10 - RO: 01235201310210008 DF 01235-2013-102-10-00-8 RO, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto. Data de Julgamento: 23/07/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/08/2014 no DEJT. Disponível em < <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/131108890/recurso-ordinario-ro-1235201310210008-df-01235-2013-102-10-00-8-ro/inteiro-teor-131108900>> Acesso em: 26 de maio de 2017

TRT-4, Relator: JOSÉ FELIPE LEDUR, Data de Julgamento: 13/11/2013, 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/111104813/trt-6-judiciario-14-03-2016-pg-1831>> Acesso em: 26 de maio de 2017